



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03999/23

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): José Erivaldo da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00396/24

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: José Erivaldo da Silva.

2.2. Cargo: Guarda Municipal Suplementar.

2.3. Matrícula: 24.213-6.

2.4. Lotação: Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 341/2023):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Caroline Ferreira Agra – Presidente do(a) IPM.

3.3. Data do ato: 14 de novembro de 2023.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial de João Pessoa, de 17 de novembro de 2023.

3.5. Valor: R\$2.147,23.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 67/72), a Auditoria questionou: (1) o enquadramento como Guarda Municipal Suplementar; e (2) a fundamentação do ato. Notificada, a Gestora apresentou defesa (fls. 79/86), acatada pelo Corpo Técnico quanto ao item 2 (fls. 93/98). O Ministério Público de Contas, em parecer da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 101/107), discordou do Órgão Técnico e opinou pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03999/23

VOTO DO RELATOR

Cabe acolher o parecer do Ministério Público de Contas, quanto à legalidade da aposentadoria (fls. 103/106):

*“No presente caso, pleiteia-se a concessão de registro à aposentadoria para o Sr. **José Erivaldo da Silva**.*

Em sede de Relatório inicial, a Auditoria deu pela necessidade de notificação do gestor responsável, com a finalidade de sanar a irregularidade constatada na fase inaugural da instrução processual, fls. 67/72.

Dentre estas, a descrição da fundamentação do ato concessório, o qual foi devidamente sanado.

O imbróglgio atestado pela Auditoria que, em tese, obsta a concessão do benefício, seria a necessidade do servidor se aposentar no cargo de Agente de Segurança, e não de Guarda Municipal Suplementar.

Quanto a este ponto, é necessário entender que o servidor foi contratado em 13/04/1988, para o cargo de Agente de Segurança.

Em junho de 1990, foi editada a Lei Municipal 6.394, a qual criou a Guarda Civil Municipal, estabelecendo (grifos nossos):

*Art. 5º - Os atuais ocupantes de cargos e empregos de Guardas Municipais, vigilantes e **agentes de segurança** com lotação no serviço civil da administração Direta do Poder Executivo são clientela primária para formação da guarda municipal deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, optar pelo ingresso no Grupo Ocupacional – Segurança Patrimonial – G.S.P, em nível e classe correspondente ao seu tempo de serviço e seu grau de escolaridade, satisfeitos, em cada caso, os requisitos regulamentares.*

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, expedirá as normas de aproveitamento e promoverá o enquadramento no G.S.P. 100 dos optantes que satisfaçam as condições regulamentares e sejam aprovados na seleção específica.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03999/23

*Art. 7º - Terminado o prazo para enquadramento, os servidores que não lograrem sua inclusão no G.S.P, serão submetidos a um **novo teste de avaliação** com vistas ao seu **aproveitamento no serviço público municipal**, preferencialmente como **auxiliar de guarda municipal**.*

Ao ser solicitado pela Auditoria pela entrega dos documentos que comprovem que o Sr. José Erivaldo da Silva preencheu os requisitos propostos pela Lei Municipal 6.394/90, a gestora, em sede de Defesa, alegou que a transformação do cargo se deu por força de LEI (art. 63 da LCM 66/11), não existindo ato administrativo individualizado que comprove tal movimentação:

*Art. 63. Fica instituído, na forma do Anexo IV, o Quadro Suplementar de Segurança Municipal, integrada pelos cargos de Vigilante Municipal A e B, Guarda Municipal A e B, **Agente de Segurança A e B**, e vigias, atualmente integrantes do Quadro Suplementar do Município.*

No concernente a este ponto, há de se concordar com a linha de raciocínio da Superintendente.

Ora, houve a promulgação de uma lei para tanto, a qual expressamente estabelece que ocorreu uma reestruturação da carreira, de forma a ser desnecessário esse documento solicitado pela Auditoria. Até porque, de uma maneira ou de outra (seja pela Lei Municipal 6.394, seja pela Lei Municipal 6.394), ele se enquadra[ria] como Guarda Municipal.

Ademais, conforme Relatório de Defesa da Auditoria, fls. 93/98, o órgão Técnico alega violação à Súmula Vinculante 43 do STF, a qual dita:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Quanto à falta de concurso, isso já resta justificado desde a primeira admissão, em 13/04/1988, que posteriormente foi ratificado em 1990, com a edição da Lei Municipal Nº 6.394/1990. Sendo assim, ele tinha vínculo com o Município e contribuiu por mais de 30 anos, além de ter os devidos atributos para exercer a função. De fato, houve um provimento derivado, todavia, é preciso analisar conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que fugiria aos critérios da razoabilidade negar o benefício no cargo de Guarda Municipal só pela ausência da formalidade exigida.

Outrossim, observa-se o posicionamento do STF quanto esses provimentos derivados que ocorreram entre 1987 e 1992, de forma a privilegiar, também, o princípio da segurança jurídica:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03999/23

É certo que, com a promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, a parte recorrida, ao lograr aprovação em concurso interno, não teria preenchido os requisitos necessários para o provimento do cargo de Delegado de Polícia, frisa-se, admitido pela ordem constitucional anterior. Com o advento da nova ordem constitucional passou a ser exigida a aprovação em concurso público para o ingresso em cargos que não integram a carreira na qual o servidor se encontrava anteriormente investido, sendo que tal entendimento restou consagrado no enunciado de Súmula 685/STF, o qual passou a ter efeitos vinculantes com a aprovação do enunciado 43/STF.

4. Conforme consta na decisão monocrática ora impugnada, o autor tomou posse em 14.08.1992, após o provimento de apelação em mandado de segurança, a qual transitou em julgado. A autoridade de tal decisão definitiva esta sendo contestada na presente ação rescisória que, após 15 anos à aprovação do recorrido em concurso interno para o cargo de Delegado de Polícia, chegou ao Superior Tribunal de Justiça, tendo transcorrido já 23 anos da data da posse e a situação do recorrido ainda não encontrou o seu desfecho final.

*5. Assim, em razão da adoção de interpretação que buscou a **aplicação mais razoável da norma**, o recorrido **teve provido o seu recurso especial** que julgou improcedente a presente ação rescisória que visa desconstituir mandado de segurança que reconheceu o direito líquido e certo à nomeação em concurso interno realizado em 1991, sob a vigência da atual Constituição.*

*6. Entender de forma distinta, após decorridos **mais de 20 anos de exercício do cargo pelo recorrido**, resguardado por sentença judicial transitada em julgado, e exigir-lhe a realização de concurso público para o provimento originário do cargo de delegado no qual provavelmente se aposentaria, levaria por violar os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança. **[RE 552.145 AgR, voto do rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 27-10-2017, DJE 258 de 14-11-2017.]***

Satisfeitos os requisitos para fazer jus ao benefício na forma concedida e estando regulares a documentação anexada, pela legalidade do ato e concessão do respectivo registro.”

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03999/23

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03999/23**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ ERIVALDO DA SILVA, matrícula 24.213-6, no cargo de Guarda Municipal Suplementar, lotado(a) no(a) Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 341/2023**) e do cálculo de seu valor (fls. 62 e 83/84).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 16 de abril de 2024.

Assinado 16 de Abril de 2024 às 18:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2024 às 09:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO